



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-25.2020.6.21.0048 - São Francisco de Paula - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SAO FRANCISCO DE PAULA - RS - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS0099949

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS, DECIO ANTONIO COLLA, GLAITON TIZZATO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: CINTIA LACERDA BARBOSA CHAVES - RS0114311, MAGALI ANDRIELI THEOBALD - RS0105878

Advogados do(a) RECORRIDO: CINTIA LACERDA BARBOSA CHAVES - RS0114311, MAGALI ANDRIELI THEOBALD - RS0105878

Advogados do(a) RECORRIDO: CINTIA LACERDA BARBOSA CHAVES - RS0114311, MAGALI ANDRIELI THEOBALD - RS0105878

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. PROGRAMA EM RÁDIO. CONTEÚDO OFENSIVO E ELEITORAL. DIVULGAÇÃO ANTES DO PERÍODO PREVISTO EM LEI. ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. PROVIMENTO.

1. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de panfletos e divulgação em rádio de conteúdo ofensivo e eleitoral antes do período legalmente autorizado. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência do TSE exige que a divulgação tenha conteúdo ofensivo à honra ou transborde da mera crítica política.

2. A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto, nos termos do disposto no art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97. A tendência do TSE é de restringir os atos de pré-campanha por limites de conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral),



apontando uma postura de exame do caso concreto, dos custos da publicidade (especialmente quando a forma de pré-campanha extrapolar o limite do candidato médio).

3. Incontrovertidos os fatos descritos na inicial. Flagrante conteúdo ofensivo e eleitoral extrapolando os limites da liberdade de expressão e incorrendo em propaganda eleitoral antecipada negativa. Reforma da sentença para condenar, individualmente, as partes recorridas, incluindo a agremiação, visto que participou do ilícito, nos termos do art. 96, § 11, da Lei das Eleições, na penalidade prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

4. Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar, de forma individual, cada um dos representados, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DÉCIO ANTÔNIO COLLA e GLAITON TIZZATO DA SILVA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/10/2020.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO



Cuida-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 48ª Zona que julgou improcedente a representação, por propaganda eleitoral antecipada negativa, promovida contra o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, DÉCIO ANTÔNIO COLLA e GLAITON TIZZATO DA SILVA.

O juízo *a quo* assentou que não havia conteúdo eleitoral no panfleto e nos programas de rádio que instruíram a petição inicial, tratando-se de fato punível apenas na esfera cível, conforme o que constou na sentença (ID 7130483):

[...]

Há que destacar que o fato somente ensejaria tal interpretação, como possível propaganda eleitoral negativa extemporânea, a partir do anúncio realizado por Décio Antônio Colla de que seria pré-candidato ao cargo de Prefeito, porque, de outra forma, os excessos de críticas veiculadas por rádio limitar-se-iam à esfera cível, por possível infração aos arts. 186 e 187, do Código Civil.

Deve-se, novamente, lembrar que os programas de rádio em questão ocorreram nos dias 02, 05, 06, 09 e 12 de junho de 2020, ou seja, há mais de noventa dias, sem que os possíveis ofendidos pelo seu conteúdo tivessem adotado qualquer medida, através, v. g., de comunicação de ocorrência policial, queixa-crime, ação cível compensatória de possível dano moral, etc. O fato é que o conteúdo de tais programas foi ignorado, a indicar sua irrelevância.

Porém, a partir da abertura da disputa eleitoral de novembro de 2020, aparentemente, tenta-se criar fato político, imputando-se a tais veiculações a qualidade de propaganda eleitoral extemporânea. As críticas e possíveis ofensas não se mostraram relevantes em junho de 2020, razão pela qual não se percebe motivo para lhes emprestar relevância neste momento.

Sinale-se que não se afirma aqui a inexistência de eventual dano, cuja reparação/compensação e/ou punição dos responsáveis deve ser buscada através da Justiça Comum, mas se nega a qualidade de propaganda eleitoral negativa extemporânea, razão pela qual impõe-se a improcedência da representação.

3. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, proposta por Progressistas PP contra Décio Antônio Colla, Glaiton Tizzato da Silva e Partido dos T r a b a l h a d o r e s – P T .

Em suas razões, o recorrente sustenta que as provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a existência de propaganda antecipada negativa por parte dos representados, ora recorridos. Afirma que tanto os panfletos apócrifos quanto os programas de rádio transcritos foram objeto de Inquérito Policial n. 203/2020/150436-A, onde restou demonstrada a veracidade dos fatos. Requer, ao final, seja reformada a sentença, para que seja julgada procedente a representação e condenados os recorridos nas penas previstas no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, em seu patamar máximo (ID 7130933).

Houve contrarrazões dos representados, no sentido de defender a possibilidade de divulgação da pré-candidatura sem que exista transgressão dos arts.



36 e 36-A da Lei n. 9.504/97. Pedem a manutenção da sentença de improcedência (ID 7131183).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 7167383).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos recursais, passo ao exame de mérito.

No mérito, a controvérsia está restrita à análise da existência de propaganda antecipada negativa. Consta que os representados (recorridos) realizaram distribuição de panfletos contendo ofensas aos atuais gestores de São Francisco de Paula, que são pré-candidatos à reeleição pelo partido representante, bem como insultos proferidos em programas de rádio pelo representado DÉCIO, que é pré-candidato ao cargo de prefeito pelo partido recorrido.

Tais fatos estão bem retratados nos documentos colacionados aos autos, quais sejam: o panfleto (ID 7128583), as gravações dos programas de rádio (ID 7128783), o anúncio de pré-candidatura do Sr. Décio (ID 7128633) e o inteiro teor do inquérito policial que apurou os fatos (ID 7128883).

Em verdade, o exame do conjunto probatório perde relevo, nesta seara recursal, na medida em que os representados não negaram na contestação (ID 7129933) nem nas contrarrazões (ID 7131183) a existência dos fatos versados na petição inicial. Sobre a matéria fática, houve confissão na contestação, sendo desnecessária a produção probatória (art. 374, II do CPC).

Antes de adentrar no mérito, para que se possa compreender em profundidade o tema abordado, é necessário tecer algumas considerações preliminares sobre a evolução do entendimento acerca da caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

A redação original da Lei n. 9.504/97, em seu art. 36, definia propaganda antecipada como qualquer publicação, divulgação ou promoção de candidatura anterior a 05 (cinco) de julho do ano da eleição. Alterações legislativas trouxeram o abrandamento das multas pelo descumprimento da regra (Lei n. 12.034/09) e a flexibilização sobre a exposição dos pré-candidatos em período anterior à data de início da campanha eleitoral (Lei n. 13.165/15).

A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97). O escopo dessa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução do período de campanha, anteriormente permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição e que passou a ser



após 15 de agosto. Neste ano de 2020, excepcionalmente, foi postergada para 27 de setembro em razão da Covid-19 (EC n. 107/20).

A respeito do tema, transcrevo o que constou no voto do Min. Edson Fachin, relator do Recurso Especial Eleitoral n. 060022731 (DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01.07.2019):

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei n. 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei n. 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Em relação à redação do texto do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral n. 060048973, assentou que, ao longo do tempo, houve inequívoca valorização do direito à liberdade de expressão, onde a figura do pré-candidato pode iniciar uma campanha eleitoral antes de 15 de agosto, desde que não realize pedido explícito de voto.

Diante da dicção legal, o entendimento do TSE tem sido de caracterizar propaganda eleitoral antecipada apenas a hipótese de pedido explícito de voto (AgrRg-REspe n. 4346/SE – j. 26.06.2018 – Rel. Min. Jorge Mussi).

E o pedido explícito de voto pode, igualmente, ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas” (*magic words*) como, por exemplo, "apoiem" e



"elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe n. 2931/RJ – j. 30.10.2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Em relação aos atos de pré-campanha, a compreensão tem sido de caracterizar como incompatível a realização de condutas que extrapolem os limites de forma e meio admitidos durante o período permitido da campanha eleitoral, sob pena de ofensa ao equilíbrio que deve haver entre os competidores (REspe n. 0600227-31/PE – j. 09.04.2019 – Rel. Min. Edson Fachin).

Ainda, são utilizados os critérios estabelecidos no voto do Ministro Luiz Fux (AgRg-AI n. 924/SP - j. 26.06.2018 – Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto):

[...]

(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, impõe os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Esses parâmetros foram explicitados, igualmente, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 060009124, Relator Min. Luís Roberto Barroso:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.



5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) (grifo nosso).

Em resumo, a tendência do TSE é de restringir os atos de pré-campanha por limites de conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma postura de exame do caso concreto, dos custos da publicidade (especialmente quando a forma de pré-campanha extrapolar o limite do candidato médio).

Para a análise do caso concreto – e dos demais que envolverão o pleito de 2020, mister levar em consideração a evolução legislativa e jurisprudencial, inclusive em virtude dos arts. 926 e 927 do CPC, que apregoam a uniformização de jurisprudência.

No que refere especificamente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência do TSE exige que a divulgação tenha conteúdo ofensivo à honra ou transborde da mera crítica política:

ELEIÇÕES 2018.

[...]

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 060009906 - SÃO LUÍS – MA - Acórdão de 17.09.2019 - Relator Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12.11.2019.)

ELEIÇÕES 2018. INSTAGRAM.

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das



peças (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

[...]

6. No caso, os agravantes publicarem em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 060010088 - SÃO LUÍS – MA - Acórdão de 01.08.2019 - Relator Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26.08.2019.)

No caso concreto, cumpre determinar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo incontroversa a ocorrência dos fatos descritos na petição inicial.

Analisando as normas que tratam da propaganda eleitoral, os atos cometidos pelos representados são rechaçados pelo sistema jurídico. O tema está disciplinado no art. 36, § 3º, c/c o art. 57-A, da Lei n. 9.504/97 e regulamentado pelo § 4º do art. 2º, c/c o art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19, e art. 11, incs. I e II, da Resolução TSE n. 23.624/20, *verbis*:

Resolução TSE n. 23.624/20

Art. 11. (...)

I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

Resolução TSE n. 23.610/19

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

(Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/20)

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).



(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

(Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução n. 23.624/20)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Os §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19 regulam, ao mesmo tempo, o direito à livre manifestação do pensamento, somente, e os necessários limites ao exercício do direito. A agressão à honra ou à imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos, partidos ou coligações são atos puníveis, mesmo antes do início do período eleitoral.

A penalidade para a conduta (divulgação de propaganda eleitoral antes de 27.9.2020) caracteriza irregularidade sancionada com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º).

Mesmo sem a necessidade de adentrar ao conteúdo probatório, pois incontroversos os fatos, é necessária a análise da incidência da norma sobre esses acontecimentos. No panfleto colacionado aos autos (ID 7128583), é flagrante o conteúdo ofensivo e eleitoral:

IPU UMA VERGONHA, UM CRIME CONTRA O POVO DE SÃO FRANCISCO. Isso é ótimo para o prefeito, vice e todo seu secretariado. Poderão fazer coisinhas e enfeites na cidade, favorzinho daqui e dali, para um ou para outro sempre da mesma panela, e assim se reeleger. Gananciosos e mãos de vaca abraçaram a ideia sem pensar no povo. Quando mais dinheiro melhor, assim podemos aumentar a mamata e ter mais parentes e apadrinhados no governo. Vai beneficiar quem? Só os bonitos da administração municipal. Afinal 16 milhões é muito dinheiro, pra fazer festa, pagar polpudas diárias pra ir pra Brasília, Rio de Janeiro em bandos. COISA DE CANALHA, COISA DE QUADRILHA, UM ASSALTO AO BOLSO DO POVO SERRANO. Esse bando que está na prefeitura hoje ferrou com tudo o povo serrano sem dó e nem piedade. (...) Não explicou coisa nenhuma. Só restava uma coisa, remendar a canalhice para não ficar tão na cara a sacanagem, mas os valores altos continuaram ferrando o povo serrano. Para alguns aumentou mais de 300% e para outros 100%. Todos os bairros e todo o interior sofreram aumentos criminosos” Mais o mais incrível, que depois de gastar toda essa fortuna, verificou-se uma grande quantidade de erros maldoso, que favoreciam prefeito, vice e seus apadrinhados (...) estão perdidos, pois até o momento não conseguiram, sair do embrulho que se meteram, bem como sobre as contestações abusivas que correm na justiça, contra esse crime contra o povo serrano Esse tipo de gente que está mandando na Prefeitura não é digna do mandato que tem, porque não tem respeito pelo povo de



São Francisco. Eles tem que ser chutados da Prefeitura e nunca mais serem eleitos para coisa nenhuma. O BANDO QUE MANDA ESTÁ QUEBRANDO A PREFEITURA É por isso que atrolharam no IPTU desse ano e mais ainda nos próximos anos. Os custos dos calçamentos feitos esse ano serão somados no IPTU do ano que vem. (ID 7128583, fls. 1, 2 e 3 do PDF) (grifo nosso)

Na sequência, nas gravações juntadas aos autos (ID 7128783), existem menções de cunho pejorativo que, inclusive, imputam o delito de “roubo”, muito provavelmente se referindo ao crime de peculato e a ato de improbidade administrativa.

O fato é que os representados extrapolaram, em muito, os limites da liberdade de expressão e, em ato claramente eleitoral, o Presidente do PT de São Francisco de Paula (GLAITON TIZZATO) e o pré-candidato (DÉCIO ANTÔNIO COLLA) incorreram em propaganda antecipada negativa, devendo sofrer a penalidade prevista na Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º.

Observe-se, ao fim, o fato de que o representado GLAITON TIZZATO, na qualidade de Presidente do PT de São Francisco de Paula, participou do ilícito, o que deriva na aplicação da multa também para a agremiação partidária, nos exatos termos do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições. Ante tais ponderações, entendo adequado que a condenação seja fixada no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso interposto, para reformar a sentença e condenar, de forma individual, cada um dos representados, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DÉCIO ANTÔNIO COLLA e GLAITON TIZZATO DA SILVA** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

